



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1854408 - SP (2019/0379291-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
AGRAVANTE : BANCO ITAULEASING S.A.
AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S.A.
AGRAVANTE : BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI -
SP180615
SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483
LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718
MARINA MOI DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP392322
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE *LEASING* OU ARRENDAMENTO MERCANTIL. UTILIZAÇÃO NA INTERNALIZAÇÃO ILÍCITA DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. DESCAMINHO OU CONTRABANDO. ACÓRDÃO EM DESCONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016 /STJ.

2. Conforme pacífica e atual orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, é legal a aplicação da pena de perdimento a veículos utilizados no transporte de mercadoria internalizada irregularmente, ainda que objeto de contrato de *leasing* ou arrendamento mercantil, independente de boa-fé do possuidor ou da participação do credor fiduciário. Precedentes.

3. Distinção entre as situações analisada e aquelas relacionada a veículos de propriedade de locadora de veículos e veículos

terrestres de passageiros, em que se exige a participação do proprietário na internalização ilícita das mercadorias estrangeiras. Precedentes.

4. No caso dos autos, o recurso especial é provido porque o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é contrário à orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 25 de junho de 2025.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1854408 - SP (2019/0379291-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
AGRAVANTE : BANCO ITAULEASING S.A.
AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S.A.
AGRAVANTE : BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI -
SP180615
SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483
LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718
MARINA MOI DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP392322
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE *LEASING* OU ARRENDAMENTO MERCANTIL. UTILIZAÇÃO NA INTERNALIZAÇÃO ILÍCITA DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. DESCAMINHO OU CONTRABANDO. ACÓRDÃO EM DESCONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016 /STJ.

2. Conforme pacífica e atual orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, é legal a aplicação da pena de perdimento a veículos utilizados no transporte de mercadoria internalizada irregularmente, ainda que objeto de contrato de *leasing* ou arrendamento mercantil, independente de boa-fé do possuidor ou da participação do credor fiduciário. Precedentes.

3. Distinção entre as situações analisada e aquelas relacionada a veículos de propriedade de locadora de veículos e veículos

terrestres de passageiros, em que se exige a participação do proprietário na internalização ilícita das mercadorias estrangeiras. Precedentes.

4. No caso dos autos, o recurso especial é provido porque o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é contrário à orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL e OUTRAS contra decisão que, com apoio em entendimento jurisprudencial, deu provimento a recurso especial da Fazenda Nacional para restabelecer sentença de improcedência do pedido de anulação de termos de apreensão, para fins de aplicação da pena de perdimento, de veículos objeto de contrato de arrendamento/*leasing*, que foram utilizados no transporte de mercadoria internalizadas irregularmente.

A parte agravante sustenta, em síntese (fls. 1827/1845):

Os precedentes mencionados pela decisão agravada estão desatualizados e superados [...] como se infere da leitura dos precedentes atuais desta Corte Superior, a pena de perdimento não pode ser aplicada contra a instituição financeira que de boa-fé firmou contrato de leasing, e que não teve envolvimento no cometimento do crime punido pelo Fisco através do perdimento do veículo [...] O exposto acima é corroborado com o cancelamento do Tema 1.041/STJ, nos autos do REsp nº 2009716/RS, o qual pretendia dirimir de uma vez por toda a controvérsia enfrentada nestes autos, oportunidade em que o Min. Paulo Domingues foi escoreito ao asseverar que a discussão já foi há muito superada, deixando de ser aplicada a pena de perdimento.

Sem impugnação pela parte agravada (fl. 1854).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Após nova análise processual, verifica-se que a conclusão da decisão agravada deve mantida, pois está em conformidade com atual e pacífica orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, no sentido da legalidade da aplicação da pena de perdimento, especificamente, a veículo objeto de contrato de *leasing*/arrendamento.

De fato, a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, há muito, é no sentido da possibilidade de a pena de perdimento alcançar veículos utilizados no transporte de mercadoria internalizada irregularmente, ainda que objeto de contrato de *leasing* ou arrendamento mercantil, independente de boa-fé do possuidor ou da participação do credor fiduciário.

A respeito:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. APREENSÃO DE VEÍCULO ARRENDADO TRANSPORTANDO MERCADORIAS ESTRANGEIRAS SEM DOCUMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica quanto à possibilidade de aplicação da pena de perdimento a veículos objeto de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil, independentemente da boa-fé do credor fiduciário ou arrendante.

2. A decisão monocrática aplicou corretamente as Súmulas n. 83 e n. 568 do STJ, considerando o entendimento dominante acerca do tema.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.634.795/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Primeira Seção deste STJ firmaram entendimento no sentido de que a pena de perdimento por transporte de mercadorias objeto de descaminho ou contrabando pode atingir os veículos sujeitos ao contrato de alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil, independentemente da participação do credor fiduciário ou arrendante no evento ilícito. Precedentes: EREsp 1.240.899/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 30/6/2017; AgInt no REsp 1.726.032/MS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/3/2020, DJe 27/3/2020; REsp 1.628.038/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 5/11/2019, DJe 18/11/2019.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.692.944/MS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 1/7/2020)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE.

1. A pena de perdimento, em razão do transporte de mercadorias objeto de descaminho ou contrabando, pode atingir veículos sujeitos a contrato de arrendamento mercantil que possuam cláusula de aquisição ao seu término, pois ainda que, nessas hipóteses, o veículo seja de propriedade da instituição bancária arrendadora, é o arrendatário o possuidor direto do bem e, portanto, o responsável por sua guarda, conservação e utilização regular. Nesse sentido, dentre outros: REsp 1387990/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/09/2013; REsp 1268210/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/03/2013.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.402.273/MS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 7/11/2013, DJe de 20/11/2013)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE LEASING. TRANSPORTE IRREGULAR. DESCAMINHO. PERDIMENTO DE BEM. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. HABITUALIDADE.

1. A pena de perdimento de veículo por transporte de mercadorias objeto de descaminho ou contrabando pode atingir os veículos sujeitos a contrato de arrendamento mercantil que possuam cláusula de aquisição ao seu término, pois ainda que, nessas hipóteses, o veículo seja de propriedade da instituição bancária arrendadora, é o arrendatário o possuidor direto do bem e, portanto, o responsável por sua guarda, conservação e utilização regular.

2. Como já preconizado por ocasião do julgamento do REsp 1.153.767/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/08/2010, "admitir que veículo objeto de leasing não possa ser alvo da pena de perdimento seria verdadeiro salvo-conduto para a prática de ilícitos fiscais", com veículos sujeitos a tal regime contratual.

3. "A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo" (AgRg no REsp 1302615/GO, Rel. Ministro Teori Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2012).

4. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.268.210/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/2/2013, DJe de 11/3/2013)

Na mesma linha, entre outros: AgInt no REsp n. 1.726.032/MS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/3/2020, DJe de 27/3/2020; REsp n. 1.628.038/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 18/11/2019; AgInt no REsp n. 1.655.663/MS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 3/8/2017.

De toda sorte, em atenção à alegação de superação e desatualização da jurisprudência em que se apoia a decisão agravada,

cumpra esclarecer às partes agravantes haver diferença entre as situações jurídicas do caso e aquelas descritas nos julgados invocados a seu favor, na medida em que não há previsão legal para a aplicação da pena de perdimento a veículo de propriedade de locadora de veículos, “salvo se tiver participação no ato ilícito para internalização de mercadoria própria” (REsp n. 1.817.179/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 2/10/2019) nem a veículo terrestre de passageiros, a não ser na hipótese em que o proprietário o utiliza para “internalização de sua própria mercadoria” (REsp n. 1.498.871/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12/2/2015, DJe de 23/2/2015).

Considerados esses entendimentos, verifica-se a correção da decisão monocrática, tendo em vista o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ser contrário à orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior; vejamos, no que interessa, o voto condutor do acórdão recorrido (fls. 449/462):

Os documentos de fls. 66/88 demonstram que os autores são os proprietários dos veículos em questão, objetos de contrato de arrendamento mercantil.

Os bens foram apreendidos em razão do transporte de mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas de documento de regularidade fiscal e não há nos autos qualquer elemento indicativo da participação do proprietário na conduta tida como ilegal.

Pelas regras do arrendamento mercantil (Lei n.º 6.099/74) a propriedade é do credor na condição resolúvel, ou seja, com a possibilidade de o locador/devedor, no final da avença, optar por tornar-se o proprietário do bem.

Na espécie, já se sabe que, com a ausência de pagamento, a condição resolúvel não se dará e os arrendatários não adquirirão a propriedade do bem.

No contexto, portanto, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.854.408 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0379291-0

Número de Origem:

00056072220114036100 201161000056077 56072220114036100

Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A

RECORRIDO : BANCO ITAULEASING S.A.

RECORRIDO : BANCO ITAUCARD S.A.

RECORRIDO : BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862

NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718

MARINA MOI DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP392322

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - PROCEDIMENTOS FISCAIS - PERDIMENTO DE
BENS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A

AGRAVANTE : BANCO ITAULEASING S.A.

AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S.A.

AGRAVANTE : BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483
LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718
MARINA MOI DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP392322
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 23 de junho de 2025